



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.484 - SP (2011/0057804-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : MARÍTIMA SAÚDE SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ADILSON JOSÉ CAMPOY E OUTRO(S)
PATRICIA CARRILHO CORRÊA GABRIEL FREITAS
AGRAVADO : LÓRIA ASSI AKKARI E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO CHAOUKI ASSI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO PRINCIPAL. SENTENÇA ÚNICA. APELAÇÃO. RECEBIMENTO NO DUPLO EFEITO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. SÚMULA 83/STJ.

- 1. Julgadas conjuntamente a ação principal e a cautelar, a respectiva apelação deve ser recebida com efeitos distintos, sendo apenas devolutivo para a primeira demanda e duplo efeito para a segunda.*
- 2. Precedente específico da Corte Especial (EREsp 663.570/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/04/2009, DJe 18/05/2009).*
- 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.484 - SP (2011/0057804-4)

AGRAVANTE : MARÍTIMA SAÚDE SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ADILSON JOSÉ CAMPOY E OUTRO(S)
PATRICIA CARRILHO CORRÊA GABRIEL FREITAS
AGRAVADO : LÓRIA ASSI AKKARI E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO CHAOUKI ASSI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental manejado por MARÍTIMA SAÚDE SEGUROS S/A contra acórdão assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO PRINCIPAL. SENTENÇA ÚNICA. APELAÇÃO. RECEBIMENTO NO DUPLO EFEITO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. Julgadas conjuntamente a ação principal e a cautelar, a respectiva apelação deve ser recebida com efeitos distintos, sendo o devolutivo para a primeira e ambos para a segunda.

2. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

As razões recursais sustentaram a "*ausência de jurisprudência pacífica do C. STJ sobre a questão*". (fls. 156/162)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.484 - SP (2011/0057804-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 663.570/SP, deixou explícito o entendimento de que a apelação manejada em face de sentença que julga conjuntamente as ações cautelar e principal deve ser recebida com efeitos diversos, sendo o devolutivo para a primeira e ambos para a segunda.

A propósito, confira-se os dizeres de sua ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO PRINCIPAL. SENTENÇA ÚNICA. APELAÇÃO. EFEITOS.

- Julgadas ao mesmo tempo a ação principal e a cautelar, a respectiva apelação deve ser recebida com efeitos distintos, ou seja, a cautelar no devolutivo e a principal no duplo efeito.

- As hipóteses em que não há efeito suspensivo para a apelação estão taxativamente enumeradas no art. 520 do CPC, de modo que, verificada qualquer delas, deve o juiz, sem qualquer margem de discricionariedade, receber o recurso somente no efeito devolutivo.

- Não há razão para subverter ou até mesmo mitigar a aplicação do art. 520 do CPC, com vistas a reduzir as hipóteses em que a apelação deva ser recebida apenas no efeito devolutivo, até porque, o art.

558, § único, do CPC, autoriza que o relator, mediante requerimento da parte, confira à apelação, recebida só no efeito devolutivo, também efeito suspensivo, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação.

Embargos de divergência a que se nega provimento.

(EREsp 663.570/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/04/2009, DJe 18/05/2009)

O voto condutor do acórdão, afastando entendimento em sentido contrário, ponderou que:

O entendimento que deve prevalecer é o que já vem, há muito, consolidando-se no STJ. Ainda que julgadas, por sentença única, ação principal e cautelar, o recurso de apelação interposto deve ser recebido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no duplo efeito, quanto ao capítulo que decide a principal, e apenas no efeito devolutivo, no capítulo relativo à ação cautelar. Nesse sentido, inclusive, já me pronunciei no julgamento do REsp 970.275/SP (minha relatoria, 3ª Turma, DJ de 19/12/2007), no qual teci as seguintes considerações:

"(...) as hipóteses em que não há efeito suspensivo para a apelação estão taxativamente enumeradas no texto legal, de modo que, verificada qualquer delas, deve o juiz, sem qualquer discricionariedade, receber o recurso somente no efeito devolutivo. Nesse sentido, Barbosa Moreira assinala que, "independentemente do requerimento (que seria supérfluo) do apelante, deve o juiz, ao receber a apelação, declarar os efeitos por ela produzidos (art. 518). Isso não significa que se lhe conceda, no sistema do Código, qualquer margem de descrição na matéria: ao declarar os efeitos, tem de cingir-se o órgão judicial, estritamente, ao que a lei estabeleça" (Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2005, 12ª edição, p. 469)."

*Nesse precedente também fiz a ressalva - que é oportuno repetir nesta sede - de que a tese ora fixada não põe em risco direitos que dependam de tutela imediata, conforme as circunstâncias fáticas do processo. Para essas hipóteses, é possível suspender os efeitos de uma sentença, ainda que proferida em julgamento cautelar, porém **não** com fundamento no art. 520 do CPC, cujo rol é taxativo. Aplica-se nessas situações a regra do art. 558, parágrafo único, do CPC, autoriza que o relator, mediante requerimento da parte, confira à apelação também efeito suspensivo "nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação".*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0057804-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1248484 / SP

Números Origem: 5830020062395396 843178220108260000 990100843176

EM MESA

JULGADO: 16/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARÍTIMA SAÚDE SEGUROS S/A
ADVOGADO : ADILSON JOSÉ CAMPOY E OUTRO(S)
ADVOGADA : PATRICIA CARRILHO CORRÊA GABRIEL FREITAS
RECORRIDO : LÓRIA ASSI AKKARI E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO CHAOUKI ASSI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARÍTIMA SAÚDE SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ADILSON JOSÉ CAMPOY E OUTRO(S)
PATRICIA CARRILHO CORRÊA GABRIEL FREITAS
AGRAVADO : LÓRIA ASSI AKKARI E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO CHAOUKI ASSI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.